Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2425/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7734/2010/001
PROTOCOLO	**:** 1652664
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
RECORRENTE	**:** MARIA ELIZA KRAIN SILVA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE SERVIDOR – BAIXA POR APOSENTADORIA E FALECIMENTO – REGULARIDADE – PROVIMENTO.

Comprovada a legalidade do ato de admissão, realizado para atendimento à situação temporária de excepcional de interesse público, almejando à continuidade da prestação de serviço público e substituir servidor efetivo em razão de baixa decorrente aposentadoria e falecimento, é dado provimento ao recurso para registrá-lo e excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso formulado pela Ex-Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgosto de Bandeirantes, Sr.ª Maria Eliza Krain Silva, **devendo alterar a Decisão Simples da 2ª Câmara DS02–SECSES – 314/2012,** nos seguintes termos: pelo **registro** do Ato de Admissão do Sr. Weber Marcelo de Freitas dos Santos; e extinguir a multa aplicada pelo item II da referida Decisão.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Prazo Determinado do servidor, ***Sr. Weber Marcelo de Freitas dos Santos***, contratado pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes**, com a vigência entre 24/06/2010 a 24/06/2011, para exercer a função de Ajudante.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pela **Sr.ª Maria Eliza Krain Silva** – Ex-Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes/MS.

Opõe-se a recorrente em desfavor da **Decisão Simples da 2ª Câmara DS02 – SECSES – 314/2012**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I. Pelo NÃO REGISTRO da contratação por prazo determinado de Weber Marcelo de Freitas dos Santos, para a função de ajudante, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, infringindo o art. 37, inc. IX da CF/88;*
>
> *II. Aplicação de multa a responsável, Maria Eliza Krain Silva, portadora do RG nº 1715958 SSP/MS, CPF n.º 434.488.361-68, residente e domiciliada à Rua Rocha Xavier nº 2.215, centro, município de Bandeirantes/MS, no valor de 300,00 (trezentas) UFERMS, nos termos do artigo 53, II, da Lei Complementar nº 048/90 c/c artigo 197, II do RI/TC/MS;"*

Inconformado, a Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/116, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...)*
>
> *Inicialmente, trago a luz a especialidade do cargo em explicação, assim contemplado:*
>
> *(...)*
>
> *A contratante é uma Autarquia Municipal, cujo objeto da outorga é a responsabilidade pelo sistema de abastecimento de água e esgoto da cidade de Bandeirantes/MS.*
>
> *Portanto, contratação em voga é de excepcional interesse público, visto que a atividade do cargo é de fundamental importância para a manutenção do sistema de abastecimento de água.*
>
> *A perenidade do abastecimento de água do município está diretamente relacionada com a especialidade do cargo, visto que dentre outras atribuições, é o detentor deste que realiza a manutenção do sistema o que possibilita a garantia de água potável nas residências dos munícipes.*
>
> *Quanto a característica do cargo ser típica de carreira, esta situação deve ser arguida sobre outro tom, haja visto, que devemos considerar os antecedentes que ensejaram a contratação por via da lei municipal n.º 368/93.*
>
> *Em um lapso de tempo próximo a contratação, a Autarquia teve a baixa de dois servidores que executavam estas funções, sendo um por aposentadoria e outro por falecimento (Doc.4).*

Diante, a vacância foi devidamente comunicada a autoridade superior, visto que os concursos públicos para admissão de servidores são realizados pela Prefeitura Municipal, porém esta situação somente veio a se consolidar com a edição do Edital nº 01/2011 (Doc. 3).

Desta Forma não havia outra alternativa, senão a contratação com fulcro nas Leis 454/97 e 368/93."

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 121/123, sua Análise ANA – ICEAP – 218/2017, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do MPC ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 1ª PRC – 10667/2018 (pp. 124/126), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** o pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, ***Sr.ª Maria Eliza Krain Silva***, que inconformada com a **Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-314/2012**, busca a sua reforma no tocante: **a)** ao Não Registro do presente Ato de Admissão; e **b)** a multa regimental de 300 (trezentas) UFERMS, aplicada pela irregularidade no presente Ato.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que prospera os argumentos apresentados no presente Recurso, pelas razões a seguir expostas.

Analisando detidamente os autos, verifico que a Responsável pela contratação do servidor, Sr. Weber Marcelo de Freitas dos Santos, **Sr.ª Maria Eliza Krein Silva**, trouxe as justificativas que comprovam a regularidade do presente Ato de Admissão.

Ocorre que, conforme alegou a Recorrente, a referida contratação só ocorreu para atender uma situação temporária e excepcional de interesse público, representada pela necessidade de continuidade da prestação de serviço público.

Ademais, trouxe os documentos que comprovam que a contratação se deu pela ausência de servidor capacidade, visto que houveram baixas por conta de aposentadoria e falecimento, razão pela qual demonstrou necessária a contratação de servidor temporário.

Assim, entendo que as argumentações, bem como os documentos apresentados pela Responsável são suficientes para reformar a **Decisão Simples da 2ª Câmara DS02 – SECSES – 314/2012**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no art. 4º, III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o ***provimento*** do Recurso formulado pela Ex-Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgosto de Bandeirantes, Sr.ª Maria Eliza Krain Silva, **devendo alterar a Decisão Simples da 2ª Câmara DS02– SECSES – 314/2012,** nos seguintes termos:

a) Pelo **Registro** do Ato de Admissão do Sr. Weber Marcelo de Freitas dos Santos; e

b) Extinguir a multa aplicada pelo item II da referida Decisão.

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.Net.
SET.AC.LBA/ARP/dssm